



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Feira de Santana

[www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br](http://www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br)

**ANO VIII – EDIÇÃO 1272 – DATA 09/11/2022**

### **SUMÁRIO**

#### **PODER LEGISLATIVO**

- LEIS
- INEXIGIBILIDADE





**LEI**

LEI Nº 401/2022

Dispõe sobre divulgação da Agenda de Compromissos Públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 061/2022, de autoria do Edil Fernando Dantas Torres, e na conformidade do artigo 78, § 7º da Lei Orgânica do Município, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º . A presente Lei Municipal dispõe sobre a divulgação da Agenda de Compromissos Públicos do Prefeito Municipal de Feira de Santana e demais autoridades do Poder Executivo.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I - Agenda de Compromissos Públicos: registro publicado em transparência ativa, em página oficial da Prefeitura Municipal de Feira de Santana na internet, em que devem constar todas as audiências, eventos públicos e reuniões governamentais de que participe a autoridade, ainda que realizadas por meios não presenciais;

II - compromissos públicos: audiências, eventos públicos e reuniões governamentais;

III - particular: todo aquele que solicite audiência para tratar de interesse privado seu ou de terceiros, mesmo que ocupante de posto, cargo, emprego ou função pública;

IV - agente político: é aquele investido em cargo público por meio de eleição, nomeação ou designação, cuja competência advém da própria Constituição Federal de 1988;

V - agente público: é todo aquele que exerça cargo, emprego, mandato ou função, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, convênio, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, inclusive os integrantes da alta administração, os estagiários, os residentes, e congêneres, em órgão ou entidade da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual;

VI - audiência: encontro entre particular e agente público, ou entre agentes públicos e políticos, para tratar de assunto inerente à atividade do órgão ou entidade;

VII - evento público: atividade aberta ao público, em geral ou específico, tais como congressos, seminários, convenções, solenidades, fóruns, conferências e similares;

VIII - reunião governamental: encontro entre agentes públicos de diferentes órgãos ou entidades;

IX - despacho interno: encontro entre agentes públicos do próprio órgão ou entidade para tratar de assuntos internos;

X - eventos político-eleitorais: eventos de natureza político dos quais participe a autoridade na condição de cidadão-eleitor, tais como convenções e reuniões de partidos políticos, comícios e manifestações públicas autorizadas em Lei.

Art. 3. O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Subsecretários da Administração Direta e equivalentes da Administração Indireta do Município de Feira de Santana deverão divulgar agendas de compromissos públicos contendo todas as audiências, eventos públicos e reuniões governamentais de que participem, ainda que realizadas por meios não presenciais.





§ 1º. Deverão ser divulgadas na Agenda de Compromissos Públicos as informações relativas à participação da autoridade em eventos e atividades custeadas por terceiros.

§ 2º. Os Agentes Públicos deverão registrar em suas agendas quando não houver compromissos públicos ou informar os períodos utilizados para despachos internos.

§ 3º. Os eventos político-eleitorais de que participe a autoridade deverão ser registrados em sua agenda de compromissos públicos.

§ 4º. As viagens das referidas autoridades custeadas pelo Erário devem ser justificadas e apresentado relatório que ficará disponibilizado.

Art. 4º. Para cada compromisso divulgado na agenda deverão ser informados:

- I - descrição dos assuntos a serem tratados;
- II - local, data e horário;
- III - lista de participantes, exceto na hipótese de participação em eventos públicos.

§ 1º. Os compromissos públicos previamente agendados deverão ser divulgados na agenda até o dia anterior à sua ocorrência, preferencialmente até às 18 horas.

§ 2º. Os compromissos previamente agendados e que não ocorrerem deverão constar da agenda com a anotação de cancelamento.

§ 3º. Os compromissos realizados sem prévio agendamento e as alterações ocorridas nos compromissos previamente agendados, inclusive as relativas aos assuntos tratados, deverão ser registrados na Agenda de Compromissos Públicos em até 02 (dois) dias úteis após a sua realização.

§ 4º. No caso de haver informações sujeitas a restrição de acesso ou a sigilo legal, a autoridade deverá registrá-las em campos específicos e de acesso restrito no sistema da Agenda de Compromissos Públicos, com a devida fundamentação legal, e publicar na agenda a parte não sigilosa, quando houver, sendo facultado a visualização das informações restritas somente à Subsecretaria de Integridade Pública da Secretaria de Governo e Integridade Pública, para fins de acompanhamento e supervisão, e ao gestor do respectivo sistema.

§ 5º. Todos os registros de compromissos deverão permanecer disponíveis para visualização, em transparência ativa, pelo período de 05 (cinco) anos.

§ 6º. Vencido o prazo previsto no § 5º, todos os registros de compromissos deverão compor banco de dados acessível e em formato aberto.

Art. 5º. A responsabilidade pela publicação e atualização dos compromissos públicos é do próprio agente público ao qual a agenda se refere e do órgão ou entidade pública ao qual está vinculado.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação da Secretaria Municipal de Comunicação.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 08 de Novembro de 2022.

**FERNANDO DANTAS TORRES**  
Presidente





**LEI**

**LEI Nº 402/2022**

Institui a obrigatoriedade da liberação da catraca ou roleta de acesso para as crianças de até 7 (sete) anos de idade beneficiadas com a gratuidade no sistema de transporte no Município de Feira de Santana, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 62/2022, de autoria do Edil Jhonatas Lima Monteiro, e na conformidade do artigo 78, § 7º da Lei Orgânica do Município, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Feira de Santana, Estado da Bahia, a obrigatoriedade da liberação da catraca ou roleta de acesso para crianças de até 7 (sete) anos de idade, usuárias do transporte coletivo municipal, que já possuem gratuidade estabelecida pela Lei Ordinária nº 2.397, de 23 de Janeiro de 2003.

Parágrafo Único. A criança beneficiada com a gratuidade no transporte coletivo municipal, que não esteja no colo da/o responsável, não será em hipótese alguma constrangida a passar por baixo ou por cima da catraca ou roleta.

Art. 2º. A liberação de que trata o art. 1º desta Lei refere-se ao interior dos veículos (ônibus e micro-ônibus) e também aos acessos das estações de transbordo do Sistema Integrado de Transportes (SIT) e das estações do sistema Bus Rapid Transit (BRT).

Art. 3º. A liberação da catraca ou roleta para atender ao disposto nesta Lei será realizada por:

- I - cobrador/a ou motorista no interior dos veículos (ônibus e micro-ônibus);
- II - funcionários/as das bilheterias ou fiscais dos terminais de transbordo do SIT ou BRT.

Art. 4º. Fica facultado ao/a motorista, cobrado/a, funcionários/as das bilheterias e fiscais solicitar a apresentação de documento de identidade com foto ou certidão de nascimento da criança que ateste o direito à utilização da gratuidade assegurada por lei.

Art. 5º. As empresas de transporte coletivo ficam obrigadas a:

I - divulgar, no espaço interno dos veículos e em locais de ampla visibilidade nos terminais de transbordo do SIT e do BRT, a obrigatoriedade da liberação das catracas ou roletas para as crianças de até 7 (sete) anos de idade, em observância ao disposto nesta Lei;

II - promover campanhas de informação e conscientização que orientem motoristas, cobradores/as, funcionários/as das bilheterias e fiscais no sentido do cumprimento desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 08 de Novembro de 2022.

**FERNANDO DANTAS TORRES**  
Presidente





## INEXIGIBILIDADE

### CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA

**CNPJ: 14.488.415/0001-60**

**INEXIGIBILIDADE Nº 10/2022**

A Câmara Municipal de Feira de Santana-BA torna pública a Inexigibilidade de Licitação nº 10/2022, Processo Administrativo nº 053/2022. Objeto: Contratação de assessoramento e consultoria jurídica para revisão, atualização e reestruturação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Feira de Santana-BA. Empresa contratada: TARCÍSIO DE ANDRADE BERNARDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 26.491.275/0001-69. Valor global R\$ 68.500,00 (SESSENTA E OITO MIL E QUINHENTOS REAIS). Base Legal: Arts. 25, II, e 13, III da Lei nº 8.666/93.

Feira de Santana, 08 de novembro de 2022.



**Endereço**

Rua Visconde do Rio Branco, 122. Centro  
Feira de Santana - Bahia  
CEP 44002-175

**Telefone** (75) 3321.8700 | 3321.8702 | 3321.8758  
**FAX** (75) 3321.8738